



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stoluituna</i>
	Rubrica

Processo : 10168.001274/96-55

Sessão : 19 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.861
Recurso : 98.901
Recorrente : PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

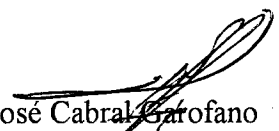
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Tendo a administradora constituído grupos e vendido cotas de consórcios de automóveis, na vigência da Portaria MEFP nº 587/90, por si só, já justifica a aplicação da penalidade prevista no art. 14, inciso IV, da Lei n. 5.768/71. Mesmo que já beneficiada pelo limite máximo da multa previsto no art. 67 da Lei n. 9.069/95, para a atividade de consórcio deve ser observada a graduação da mesma, nos termos da Resolução BACEN nº 2.228/95 . **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf



Processo : 10168.001274/96-55

Acórdão : 202-08.861

Recurso : 98.901

Recorrente : PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A acusação que ainda pesa sobre a ora recorrente é de que ao constituir os grupos de consórcio de automóveis nºs 720, 724, 726, 727, 728, 729 e 730, infringiu o disposto no item 2 da Portaria MEFP n. 587, de 12.10.90. A denúncia fiscal está consubstanciada na Notificação do Banco Central do Brasil - BACEN, de 05.10.93.

Em sua impugnação tempestiva, diz que a Portaria MEFP n. 473, de 13.08.90, em seu item 2, determinou a suspensão da constituição de novos grupos de consórcio pelo prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. Nesta linha, o prazo venceu em 12.10.90 e para a constituição de novos grupos e venda de cotas não mais havia o impedimento, vez que o ato normativo estava "caduco" após aquela data.

Durante este prazo, entre as duas portarias, nada impedia que a Administradora continuasse a captar adesões para grupos a serem formados após o término do prazo proibitivo, para constituir, efetivamente, os novos grupos de consorciados. Acresce que, em 15.10.90, numa segunda feira, foi publicada no DOU a Portaria MEFP n. 587, datada de 12.10.90, que prorrogava o prazo proibitivo até 15.01.91.

Centenas de administradoras de consórcios, nas mesmas condições da impugnante, aproveitando o lapso de tempo entre as duas portarias, promoveram a constituição de grupos, datando as assembléias nos dias 13 e 14 de outubro. Tal procedimento não foi adotado pela autuada, realizando suas assembléias de constituição nas datas previamente aprazadas, quando, então, o mercado já estava sob as normas da Portaria MEFP n. 587, de 12.10.90.

A então Ministra da Fazenda não se deu conta que o artigo 8º da Lei n. 5.768/71 e o artigo 39 do Decreto n. 70.951/72 não lhe davam poderes e competência para legislar sobre a matéria, pelo que era nula a Portaria MEFP n. 587/90.

Tendo em vista as circunstâncias presentes e pelo fato dos antecedentes ocorridos com outras empresas do ramo, pede seja desconsiderada a irregularidade descrita na Notificação do BACEN.

Esses, os fatos.

Através da Decisão DEBRA-95/34 (fls. 34/36), o Sr. Delegado Regional do BACEN indeferiu os termos da petição impugnativa, da qual destaco os seguintes fundamentos:



Processo : 10168.001274/96-55
Acórdão : 202-08.861

“5. A própria defesa, além disso, reconhece que os citados grupos foram alcançados pelos efeitos da Portaria MEF n° 587/90, ou seja, foram constituídos à sua revelia, sendo inteiramente descabidos os argumentos com que tenta eximir-se da obrigação de cumprir as determinações daquele normativo.

6. Quanto à hipótese de nulidade daquela Portaria, só se tornaria efetiva se declarada pelo órgão que a expediu ou por outro hierarquicamente superior, ou ainda pelo Poder Judiciário, não tendo porém acontecido nenhum desses casos. Assim, não cabe a este Banco Central, e menos ainda à intimada, negar a vigência da mesma.

7. Também não há como relevar a ocorrência em razão da alegada existência de irregularidades similares cometidas por empresas congêneres, que teriam explorado propositalmente o “hiato temporal” entre a vigência das Portarias n° 473 e 587. Aceitar o argumento seria cometer injustiça com aquelas administradoras que, a despeito das dificuldades existentes, procuraram alternativas para resguardar seu patrimônio sem infringir os dispositivos regulamentares.”

Em suas razões de recurso (fls.42/44), insurge-se contra a multa imposta pela decisão recorrida, que extrapola a capacidade econômico-financeira da Administradora, além do que ultrapassou o limite máximo previsto no artigo 67 da Lei n. 9.069/95. A punição é nula.

Por estar em processo de autoliquidação não dispõe de recursos para arcar com o pagamento da multa pecuniária, tendo em vista estar cobrindo as cartas de crédito e devoluções de parcelas a consorciados desistentes e excluídos. Não vem recebendo os créditos relativos às vendas das cotas dos grupos objeto da autuação, o que traduz duplo prejuízo, visto sua obrigação de cumprir fielmente os compromissos consorciais assumidos com aqueles que tem direitos junto à Administradora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001274/96-55
Acórdão : 202-08.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Efetivamente, e como a própria apelante reconhece, foram constituídos grupos de consórcio de automóveis e suas cotas foram vendidas já na vigência da Portaria/MEFP n. 587, de 12.10.90.

Não vislumbro qualquer ilegalidade nas edições das Portarias/MEFP n.ºs. 473/90 e 587/90, uma vez que o Decreto n. 70.951, de 09.08.72, regulamentador da Lei n. 5.768/71, em seu artigo 39, confere ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a fixação de normas sobre os consórcios, quando da necessidade de adequar às condições de funcionamento ou da política financeira à realidade de mercado. Os atos são legais.

No que respeita ao montante da multa pecuniária aplicada, a princípio, é de se registrar que a recorrente foi beneficiada pelo limite máximo de autuação disposto no artigo 67 da Lei n. 9.069/95. Sem a menor dúvida, caso a decisão recorrida não tivesse aplicado o redutor legal, a exigência pecuniária estaria muito acima do valor que aqui se discute.

Como prova das irregularidades cometidas, a fiscalização do BACEN juntou aos autos (fls. 02/12) atas das primeiras assembleias de constituição dos grupos de cotas de venda de automóveis, estas realizadas de 17.10.90 em diante, logo, já dentro do período proibitivo, estabelecido pela Portaria/MEFP n. 587, de 12.10.90.

A recorrente constituiu grupos de consórcio e vendeu suas cotas em período defeso em lei, o que deve ser distinguido dos outros casos em que a administradora negocia cotas além da quantidade autorizada pelo órgão competente, ou até mesmo tenha deixado de cumprir obrigações acessórias. Naqueles casos, são infrações de inobservância a limites estabelecidos na autorização prévia e, no caso sob exame, o ilícito foi ter descumprido frontalmente a proibição de operar na atividade durante o prazo estabelecido, isto disposto, expressamente, em lei.

Enquanto outras administradoras suspenderam suas atividades durante o prazo de vigência determinado na citada portaria, a recorrente, **sponte sua** e ao arrepio da lei, realizou negócios e auferiu lucros. Desconsiderar-se o ilícito administrativo não é de direito e de justiça, se levarmos em consideração que aquelas que cumpriram os precisos termos da lei,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001274/96-55

Acórdão : 202-08.861

arcaram com custos e amargaram prejuízos. Não há como tratar de forma diferenciada uns dos outros, quando a lei não os distinguiu.

Em reiteradas decisões este Conselho de Contribuintes tem entendido que a multa mantida pela decisão recorrida merece ser revista, sempre levando em consideração todas as condições com que se reveste cada caso em particular, graduando-a através de critérios objetivos, sem prejuízo do princípio da isonomia, insito no **caput** do artigo 5º da CF/88: "**Todos são iguais perante a lei,...**".

Na petição impugnativa (fls.19/22) a autuada asseverou que :

" Numa sexta-feira, a ministra Zélia foi entrevistada no "Bom Dia" da Rede Globo e indagada sobre o assunto, declarou que a Portaria seria prorrogada. Contudo, do prazo vencido, sem a publicação da Portaria prorrogando o prazo, abriu-se um hiato temporal, sem que houvesse qualquer proibição. No dia 15 de outubro de 1990, numa segunda-feira, sai, publicada no Diário Oficial, a Portaria nº 587, datada de 12/10/90, porém com vigência a partir da publicação ".

Como visto, as constituições dos grupos e vendas de cotas de consórcio de automóveis iniciaram em 17.10.90 --- como a própria apelante reconhece haver cometido a infração --- nada tem a ver com o "*hiato de tempo*" compreendido entre 12 a 15 de outubro de 1.990, o qual, diga-se de passagem, incoorreu.

Verba volant, scripta manent --- as palavras voam, os escritos ficam. Entrevistas com autoridades, por si só, não extinguem ou geram direitos a quem quer que seja, uma vez que só a lei tem tal competência e, por isto, não se pode exigir tributos ou aplicar penalidades sem que haja norma legal prévia. Este é o princípio consagrado na Constituição Federal/88, insito em seu artigo 5º, inciso II, que nada mais é que o da reserva legal.

Deste argumento não pode utilizar a recorrente para se eximir da infração cometida, ainda que, como sustentou, foi praticada por centenas de administradoras. As circunstâncias e as condições de caráter individual de cada infrator somente são consideradas em relação àquele a que se refiram, e não aos demais.

Não são circunstâncias as causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade ou as causas individuais de exclusão da penalidade. As circunstâncias são judiciais ou legais. Estas últimas estão taxativamente previstas em lei (artigo 14, inciso IV, da Lei n. 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 7.691/88 e Portaria MEFP n. 587/90).



Processo : 10168.001274/96-55
Acórdão : 202-08.861

Se à época da edição da Portaria/MEFP n. 587, de 12.10.90, a Sra. Ministra de Estado da Fazenda, Economia e Planejamento, ao restringir a comercialização de cotas de consórcio de automóveis, no exercício de suas atribuições legais, o fez colimando um objetivo maior, do bem comum, buscando a estabilização da economia do País e interesse geral da sociedade.

É lição elementar do direito que se deve interpretar um texto legal dentro do contexto temporal em que está inserido. Assim, merecem ser aplicados os comandos integrantes das normas contidas na citada Portaria.

Não é o fato, como acusa a recorrente, de outras administradoras também terem constituído grupos de consórcio no prazo proibitivo que afasta a conduta típica contrária ao direito por ela praticado. A eventual falta cometida por terceiros não autoriza a relevação da própria culpa. Inadmissível que se comprovado o ilícito cometido por muitos, este fato tenha o condão de excluir a responsabilidade de cada um, por sua conduta individual e incorreta.

" A culpa consiste na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito. "
(...)

A culpabilidade, no entanto, constitui reprovabilidade pessoal. Depende da situação concreta do autor concreto (Maurach). Como diz Welzel, a reprovação da culpabilidade pressupõe que o agente podia formar de modo mais correto em consonância com a norma, em sua resolução da ação antijurídica, não no sentido abstrato referente a qualquer homem, nesta situação, teria podido formar, de conformidade com a norma, sua resolução volitiva." (Lições de Direito Penal págs. 186/7) - Heleno Fragoso/ Forense10ª Ed.-1986).

Contudo, o parágrafo único do artigo 67 da Lei n. 9.069/95 dispõe que a aplicação da multa prevista no dispositivo seria graduada conforme ato normativo a ser expedido pelo BACEN. Foi o que fez a Resolução BACEN n. 2.228/95.

Pela atividade da recorrente e a infração descrita pela fiscalização do BACEN, é de se aplicar a multa prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71. Precedentes desta Câmara, a exemplo dos recentes Acórdãos nºs. 202-08.521 e 202-08.526.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.001274/96-55
Acórdão : 202-08.861

São estas razões de decidir que levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a R\$ 25.000,00 a multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/72.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

JOSE CABRAL CAROFANO